

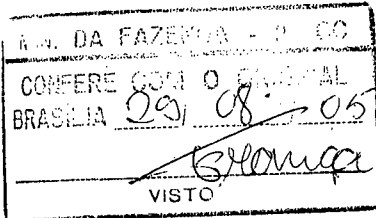


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13833.000037/99-81  
Recurso nº : 127.339

Recorrente : JOÃO PIRES & CIA. LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



RESOLUÇÃO Nº 204-00.036

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOÃO PIRES & CIA. LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

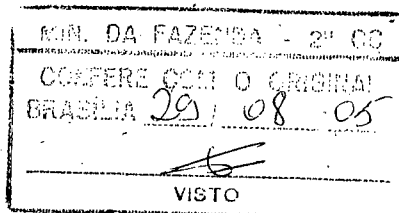
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Nayra Bastos Manatta  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13833.000037/99-81  
Recurso nº : 127.339

Recorrente : JOÃO PIRES & CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação de débitos da Cofins com créditos de terceiros relativos ao PIS, postulado no processo nº 13833.000028/99-91. A DRF em Marília - SP indeferiu o pleito compensatório em virtude de o direito creditório de terceiro haver sido indeferido por ela no citado processo.

Inconformada a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando em sua defesa:

1. solicitou compensação e não restituição, havendo equívoco na decisão da DRF em Marília - SP;
2. faz jus aos valores recolhidos a maior a título do PIS, em virtude da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449, ambos de 1988;
3. o direito à compensação está garantido pela Lei nº 8383/91, pelo Decreto nº 2138/97 e pela CF/88;
4. o prazo para os contribuintes reaverem valores pagos a maior é de prescrição e não decadência. Tece comentários acerca dos dois institutos.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu a solicitação sob o argumento de que os créditos de terceiros que embasariam a compensação foram indeferidos, portanto, não se pode falar em compensação.

A contribuinte apresentou recurso voluntário alegando, em síntese:

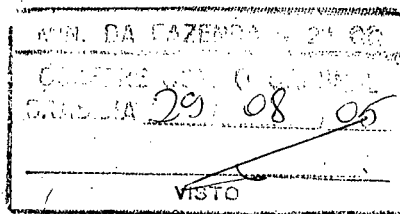
1. trata-se de pedido de compensação e não de restituição, portanto não atingido pela decadência por ser um direito potestativo;
2. a Lei nº 8383/91 autoriza a compensação, mas não fala especificamente em crédito líquido e certo, mas apenas refere-se a tributo pago indevidamente;
3. discorre sobre as diversas hipóteses de lançamento, afirmando que no lançamento por homologação cabe ao contribuinte efetivar a compensação, já que esta é sua atribuição e não da Fazenda Pública;
4. o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a repetição de indébito tributário de tributo cujo lançamento se dê por homologação é de 10 anos, sendo cinco da data de ocorrência do fato gerador acrescido de mais 5 para a Fazenda Pública homologar o lançamento;
5. aplicação da semestralidade na base de cálculo do PIS no período em questão;
6. cita jurisprudência judicial e administrativa; e
7. a contagem do prazo decadencial, no caso da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88 a partir da data

134



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13833.000037/99-81  
Recurso nº : 127.339



2º CC-MF  
Fl.

da publicação da Resolução do Senado Federal, que retirou tais normas do mundo jurídico está equivocada, pois os prazos prescricionais e decadenciais deverão sempre emanar de leis complementares. Proceder de forma diversa gera insegurança jurídica e só beneficia o Fisco ao editar leis inconstitucionais;

Discorre sobre o direito compensatório.

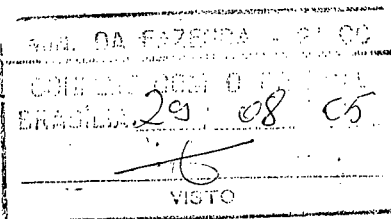
É o relatório.

134 /



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13833.000037/99-81  
Recurso nº : 127.339



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O processo versa sobre compensação de débitos da Cofins com créditos de terceiros relativos ao PIS, cujo pedido de restituição encontra-se formalizado no processo nº 13833.000028/99-91. O pedido foi indeferido em virtude do direito creditório haver sido indeferido tanto pela DRF em Marília - SP como pela DRJ em Ribeirão Preto - SP.

Verifica-se, pois, que a sorte deste processo está intimamente vinculada à sorte daquele outro, já que o pleito ora formulado foi indeferido pelo fato de o outro, gerador do crédito, também o haver sido.

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. informar qual a situação do processo nº 13833.000028/99-91 e aguardar a decisão definitiva do referido processo de restituição, anexando cópia da decisão final;
2. verificar se, nos moldes definidos pela decisão final proferida no processo nº 13833.000028/99-91, existe crédito possível de ser usado na compensação ora pleiteada, elaborando demonstrativo dos cálculos;
3. elaborar planilha de cálculos e relatório conclusivo, anexando os documentos que se fizerem necessários;

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

NAYRA BASTOS MANATTA